



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO**
Montenegro Cidade das Artes



PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL

Referente ao processo n.º 418 – CGM 01/17, o qual trata do Processo de Contas de Governo dos administradores do Executivo Municipal de Montenegro, Senhores Luiz Américo Alves Aldana e Paulo Euclides Garcia de Azeredo, referente ao exercício de **2015**.

Comissão Especial instituída através da resolução n.º 169/2009

Membros nomeados pela Portaria n.º 015/2018, modificada pela Portaria n.º 020/2018:

Presidente – Vereador Valdeci Alves de Castro (PSB)

Relator – Vereador Neri de Mello Pena (PTB)

Membro – Vereador Cristiano Von Rosenthal Braatz (MDB)

Objetivo

Avaliar o Parecer n.º 19.081 referente ao Processo n.º 002455-02.00/15-8 do Tribunal de Contas do Estado.

Relatório

De conformidade com disposição constitucional, cabe ao Poder Legislativo, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado (TCE) examinar e julgar as contas do Administrador Municipal em cada exercício. De acordo com o art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal é competência da Câmara Municipal o julgamento do Parecer Prévio acerca do exercício, exarado pela Corte, sendo que o art. 71 da Constituição Estadual e o art. 15 da Lei Orgânica do Município contêm previsões no mesmo sentido da norma constitucional.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO**
Montenegro Cidade das Artes



Importante destacar que a Lei Estadual n.º 11.424/2000 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado) em seu art. 49, trata do parecer prévio emitido pelo Tribunal a respeito das contas do Prefeito.

Portanto, as contas do Prefeito já chegaram à Câmara com o parecer prévio do TCE, facilitando, assim, a apreciação e julgamento do Plenário, bem como, por esta Comissão Especial que proferirá parecer opinando pela aprovação ou rejeição das contas, que será apreciado pela Comissão, que apresentará projeto de decreto legislativo, dispondo sobre a rejeição ou aprovação das contas do Prefeito, em consonância com as suas conclusões, que será encaminhado ao Plenário, para discussão e deliberação.

O parecer prévio, por sua vez, diz respeito exclusivamente à emissão de entendimento favorável ou desfavorável às contas do exercício, não sendo ato de deliberação do Legislativo as eventuais glosas ou imputação de débito dos gestores, quando de sua ocorrência.

Analizando a Instrução Técnica Final/Encerramento do exercício financeiro de 2015, realizada pela Supervisão de Instrução de Contas Municipais – SICM/ Serviço de Acompanhamento de Gestão – SAG, conclui pelo não atendimento dos seguintes dispositivos legais:

“2. Da Transparência

2.3 – Da Lei de Transparência

[...]

Com base na análise das informações contidas em sítio eletrônico, constatou-se que não estão sendo cumpridas, em sua totalidade, as exigências do caput do art. 48, da LC nº 101/2000, com as alterações introduzidas pela LC Federal nº 131/2009, conforme se demonstra no Recibo de Informações nº 8/2015 (peça 342626) e anexos (peça 342627).

[...]

2.4 – Da Lei de Acesso à Informação – Lei Federal nº 12.527/2011

[...]



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Montenegro Cidade das Artes



Com base na análise das informações contidas em sítio eletrônico, constatou-se que as exigências da Lei Federal nº 12.527, de 18-11-2011, não estão sendo cumpridas em sua totalidade, conforme se demonstra no Recibo de Informações nº 08/2015 (peça 342628) e anexos (peça 342630)."

No mais, quanto ao **Relatório de Gestão Fiscal – RGF**, verificou que o "Poder procedeu à entrega da referida documentação dentro dos prazos e condições estabelecidos na Resolução nº 979/2013 e na Instrução Normativa nº 07/2015"; quanto ao **Relatório de Validação e Encaminhamento – RVE**, constatou que o "Poder procedeu à entrega da referida documentação dentro dos prazos e condições estabelecidos na Resolução nº 766/2007 e na Instrução Normativa nº 25/2007"; observou que o Poder procedeu à entrega da documentação utilizando o **Plano de Contas Aplicado ao Setor Público – PCASP**, em conformidade às normas legais; no que tange aos imperativos de transparência, constatou que o Poder publicou e divulgou os **Relatório de Gestão Fiscal** e os **Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária**, em consonância com a legislação pertinente, bem como realizou as audiências públicas dentro do prazos dispostos no § 4º do artigo 9º da LC Federal nº 101/2000.

No que diz respeito aos **limites da despesa com pessoal**, concluiu que os percentuais apurados são inferiores ao limite máximo previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b" da LC Federal nº 101/2000, na medida em que os percentuais apurados no exercício de 2015 são inferiores ao limite de 90% de que trata o artigo 59, § 1º, inciso III da referida Lei de Responsabilidade Fiscal.

Também não houve apontamento de infrações à legislação pertinente no que diz respeito aos **Restos a Pagar e Equilíbrio Financeiro**, ao **Endividamento** e às **Operações de Crédito**.

As inconformidades apontadas pelo SICM/SAG foram esclarecidas pelos responsáveis pelas contas de governo do exercício de 2015. No que diz respeito ao item 2.3, argumentou que a legislação orçamentária (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual) "já encontrava-se disponíveis junto



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO**
Montenegro Cidade das Artes



ao link ‘Legislação’ e não junto ao link ‘SCI’, e que a questão foi solucionada ao se criar a aba “Legislação Orçamentária” dentro do link “SCI”.

Com relação à inconformidade verifica no item 2.4, reconheceu a falha, justificando que “o Município vem buscando disponibilizar no sítio da Prefeitura Municipal de Montenegro todas as informações exigidas”, com a determinação à Diretoria de Informática para que proceda aos ajustes necessários e a criação de rotinas administrativas internas para que os setores responsáveis encaminhem as informações dentro dos prazos legais para publicação eletrônica.

Os esclarecimentos foram encaminhados ao Serviço de Instrução Municipal I – SIM I que realizou o seu exame, concluindo pela manutenção do aponte, haja vista que os esclarecimentos prestados não tinham o condão de elidi-lo para o exercício de 2015.

Após, foi encaminhado ao Ministério Público de Contas – MPC, que opinou pelo não atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal, no que tange ao artigo 48, considerando que a falha possui bastante relevância para ensejar a emissão de parecer desfavorável à aprovação das Contas.

A partir disso, foi dado andamento ao processo, e na data de 30-05-2017, a Secretaria da Segunda Câmara certificou que foi proferida a seguinte decisão:

“A Segunda Câmara, à unanimidade, acolhendo o Voto da Conselheira – Relatora, por seus jurídicos fundamentos, decide:

a) recomendar ao atual Gestor que evite a ocorrência das falhas apontadas no Relatório e Voto do Conselheiro-Relator e adote medidas visando à regularização dos itens destacados;

b) emitir Parecer sob o n.º 19.081, Favorável à aprovação das Contas de Governo dos Senhores Luiz Américo Alves Aldana e Paulo Euclides de Azeredo ..., Administradores do Executivo Municipal de Montenegro no exercício de 2015, em conformidade com o artigo 3º da Resolução TCE n.º 1.009/2014;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO**
Montenegro Cidade das Artes



c) **encaminhar o expediente ao Legislativo Municipal de Montenegro, com o devido Parecer de que trata a letra “b” da presente decisão, para os fins constitucionais.”**

Recebidos os autos por esta Comissão Especial, a mesma tomou as providências para notificar os administradores da decisão da Corte de Contas para que, caso assim quisessem, apresentassem, por escrito, alegações preliminares, no prazo de 10 (dez) dias úteis. Transcorrido o prazo, sem apresentação das mesmas, os autos foram encaminhados a esta relatoria para parecer.

Conclusão do Relator

No uso dos atributos, como Relator desta Comissão Especial, levando em consideração o parecer n.º 19.081 sobre o processo n.º **002455-02.00/15-8**, do Tribunal de Contas (TCE/RS), a tramitação do processo naquela Corte e o julgamento por ela proferido; levando em consideração que, por mais relevantes que tenham sido as falhas verificadas, as informações estavam disponíveis, ainda que não no local exigido pelas normas vigentes, de modo que qualquer cidadão teria acesso às leis orçamentárias a fim de exercer o controle social da coisa pública e acompanhar a execução orçamentária; e que aparentemente foram tomadas medidas internas para sanar as falhas apontadas; concluo no sentido de **aprovar as contas do exercício**, uma vez que a própria Corte já emitiu juízo de valor aceitável e suficiente para embasar a sustentação do **parecer favorável por este Poder Legislativo**.

Assim sendo, indico sua aprovação por esta Câmara Municipal de Vereadores.

Montenegro, 25 de junho de 2018.

Vereador Neri de Mello Pena

Relator da Comissão